Outlook

ENC: Encaminhamento de Moção de Apoio à Aprovação do PL nº 3.284/2021 Processo nº 19687.009860/2025-21

De Gabinete Presidência Senado Federal <presidencia@senado.leg.br>
Data Ter, 05/08/2025 15:07
Para Jacqueline de Souza Alves da Silva <JACQUES@senado.leg.br>

5 anexos (440 KB)

Oficio_52526906.pdf; Decreto_51941297_DECRETO_N__11.646_DE_16_DE_AGOSTO_DE_2023___Impacto.pdf; Nota_Tecnica_51943376_SEI_43265669_Nota_Tecnica_1443.pdf; Portaria_51955692_PORTARIA_GM_MDIC_NA___192__DE_19_DE_JUNHO_DE_2024.pdf; Mocao_51955908_MOCAO_DE_APOIO_A_APROVACAO_DO_PROJETO_DE_LEI_NA___3.284_2021.pdf;

-----Mensagem original-----
De: MDIC/MDIC-SEV-DNOVA <sev.dnova@economia.gov.br>
Enviada em: terça-feira, 5 de agosto de 2025 15:03
Assunto: Encaminhamento de Moção de Apoio à Aprovação do PL nº 3.284/2021 Processo nº 19687.009860/2025-21

[Some people who received this message don't often get email from sev.dnova@economia.gov.br. Learn why this is important at https://aka.ms/LearnAboutSenderIdentification]

A Sua Excelência o Senhor
Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e em aditamento a mensagem anterior, encaminha-se Ofício 4672 (SEI nº 52526906) e anexos, os quais informam que o Comitê de Economia de Impacto, órgão consultivo destinado a propor, monitorar, avaliar e articular a implementação da Estratégia Nacional de Economia de Impacto (ENIMPACTO), instituída por meio do Decreto nº 11.646, de 16 de agosto de 2023, reuniu-se por ocasião de sua XXVI Reunião Trimestral, em 26 de junho de 2025, tendo aprovado, por consenso, Moção de Apoio à Aprovação do Projeto de Lei nº 3.284/2021, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, que estabelece o Sistema Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto (SIMPACTO) e institui a qualificação das "Sociedades de Benefício".

Diante do exposto, e considerando o parecer favorável do relator quanto à constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa da matéria, o Comitê de Economia de Impacto solicita, respeitosamente, a inclusão do PL nº 3.284/2021 na pauta da próxima reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a fim de que o parecer já exarado possa ser submetido à apreciação dos membros da Comissão.

Dessa forma, encaminha-se, anexo, texto da moção aprovada e demais documentos correlatos.

Respeitosamente,

Secretaria de Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria - SEV Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC sev.gabinete@economia.gov.br
(61) 2027-8055 / 2027- 8037
gov.br/mdic

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria de Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria

OFÍCIO SEI Nº 4672/2025/MDIC

A Sua Excelência o Senhor
Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal
Senado Federal, Anexo II, Ala Affonso Arinos Gabinete 10
Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes
Brasília-DF
CEP 70165-900

Assunto: Moção de Apoio à Aprovação do Projeto de Lei nº 3.284/2021.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19687.009860/2025-21

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

1. Cumprimentando-o cordialmente, informamos que o Comitê de Economia de Impacto, órgão consultivo destinado a propor, monitorar, avaliar e articular a implementação da Estratégia Nacional de Economia de Impacto (ENIMPACTO), instituída por meio do Decreto nº 11.646, de 16 de agosto de 2023, reuniu-se por ocasião de sua XXVI Reunião Trimestral, em 26 de junho de 2025, tendo aprovado, por consenso, Moção de Apoio à Aprovação do Projeto de Lei nº 3.284/2021, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, que estabelece o Sistema Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto (SIMPACTO) e institui a qualificação das "Sociedades de Benefício".

2. A economia de impacto é modalidade econômica caracterizada pelo equilíbrio entre a busca de resultados financeiros e a promoção de soluções para problemas sociais e ambientais, por meio de empreendimentos com impacto socioambiental positivo, que permitam a regeneração, a restauração e a renovação dos recursos naturais e a inclusão de comunidades, e contribuam para um sistema econômico inclusivo, equitativo e regenerativo, Nesse sentido, a Estratégia Nacional de Economia de Impacto é uma articulação de órgãos e entidades da administração pública federal, do setor privado e da sociedade civil com o objetivo de promover um ambiente favorável ao desenvolvimento de investimentos e negócios de impacto. Ela está estruturada em cinco eixos estratégicos:

I - Ampliação da oferta de capital para a economia de impacto;

II - Aumento do número de negócios de impacto;

III - Fortalecimento das organizações intermediárias;

IV - Promoção de ambiente institucional e normativo favorável aos investimentos e Negócios de Impacto, e

V - Articulação Interfederativa com Estados e Municípios no fomento à economia de impacto.

3. O Comitê de Economia de Impacto é formado pelos seguintes órgãos e entidades: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima ; Casa Civil da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Ministério da Fazenda; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério da Educação; Ministério do Planejamento e Orçamento; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial; Comissão de Valores Mobiliários; Financiadora de Estudos e Projetos; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social; Banco do Nordeste; Banco da Amazônia; Banco Central do Brasil; Banco do Brasil; Caixa Econômica Federal; Agência Brasileira de Promoção das Exportações e Investimentos; Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas; Grupo de Institutos Fundações e Empresas; Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores; Associação Brasileira de Venture Capital e Private Equity; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; Banco Interamericano de Desenvolvimento; Instituto Anjos do Brasil; Confederação Nacional da Indústria; Aliança pelos Investimentos e Negócios de Impacto; Sistema B; e representantes de Instituições de Ensino Superior.

4. Durante a referida reunião, os membros do Comitê reafirmaram a necessidade de avanços legislativos que fortaleçam a institucionalização de diretrizes e mecanismos de fomento à economia de impacto no Brasil.

5. Destaca-se, ainda, que no contexto do desenvolvimento da **Estratégia Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto (ENIMPACTO)**, foi instituído o **Sistema Nacional de Economia de Impacto (SIMPACTO)**, por meio da Portaria GM/MDIC nº 192, de junho de 2024. O objetivo do SIMPACTO é articular ações nos diferentes níveis federativos, fortalecendo a economia de impacto no país e integrando os comitês temáticos, em consonância com as diretrizes do Projeto de Lei nº 3.284/2021. Essa institucionalização reflete o esforço coordenado da ENIMPACTO e de seu Comitê parceiro para fomentar o ecossistema de impacto, mobilizando entes federativos em torno da pauta de promoção de impactos socioambientais positivos.

6. Atualmente, **quatro unidades da Federação** já aderiram formalmente ao SIMPACTO, mediante a celebração de Acordos de Cooperação Técnica com a União: **Rio Grande do Norte, Alagoas, Ceará e Espírito Santo**. Além desses, outros **seis estados** já possuem legislação específica sobre economia de impacto: **Paraíba, Pernambuco, Goiás, Distrito Federal, Minas Gerais e Rio de Janeiro**.

7. Diante do exposto, e considerando o parecer favorável do relator quanto à constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa da matéria, o Comitê de Economia de Impacto solicita, respeitosamente, a inclusão do **PL nº 3.284/2021** na pauta da próxima reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a fim de que o parecer já exarado possa ser submetido à apreciação dos membros da Comissão.

8. Dessa forma, encaminha-se, **anexo**, texto da moção aprovada.

9. Certos de contar com a atenção de Vossa Excelência para este tema de grande relevância nacional, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos

e para contribuir no que for necessário.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

JULIA CORTEZ DA CUNHA CRUZ

Secretária de Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria
Presidente do Comitê de Economia de Impacto

Documento assinado eletronicamente por **Julia Cortez da Cunha Cruz**, **Secretário(a)**, em 30/07/2025, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52526906** e o código CRC **61FFACDB**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco J, Sala 401 - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70053-900 - Brasília/DF
(61) 2027-7132 - e-mail sev.dnova@economia.gov.br

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/08/2023 | Edição: 157 | Seção: 1 | Página: 10

Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 11.646, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Economia de Impacto e o Comitê de Economia de Impacto.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput** , inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto institui a Estratégia Nacional de Economia de Impacto e o Comitê de Economia de Impacto.

Art. 2º A Estratégia Nacional de Economia de Impacto tem a finalidade de articular órgãos e entidades da administração pública federal, do setor privado e da sociedade civil para a promoção de um ambiente favorável à economia de impacto.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - economia de impacto - modalidade econômica caracterizada pelo equilíbrio entre a busca de resultados financeiros e a promoção de soluções para problemas sociais e ambientais, por meio de empreendimentos com impacto socioambiental positivo, que permitam a regeneração, a restauração e a renovação dos recursos naturais e a inclusão de comunidades, e contribuam para um sistema econômico inclusivo, equitativo e regenerativo;

II - investimentos de impacto - mobilização de capital público e privado para negócios de impacto;

III - negócios de impacto - empreendimentos com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro positivo de forma sustentável; e

IV - organizações intermediárias - instituições que ofereçam suporte aos negócios de impacto e que facilitem e apoiem a conexão entre a oferta por investidores, doadores e gestores, e a demanda de capital por negócios que gerem impacto socioambiental.

Art. 4º São objetivos da Estratégia Nacional de Economia de Impacto:

I - ampliar a oferta de capital, por meio:

a) da mobilização de recursos públicos e privados destinados ao investimento e ao financiamento para a economia de impacto; e

b) do incentivo à adoção de instrumentos financeiros adequados às especificidades da economia de impacto;

II - aumentar a quantidade de negócios de impacto, por meio:

a) da disseminação da cultura de avaliação de impacto socioambiental;

b) da geração de dados que proporcionem visibilidade aos investimentos e aos negócios de impacto;

c) do apoio ao desenvolvimento de negócios;

d) da articulação para atendimento das demandas de contratações do setor público;

e) da promoção da integração de soluções de impacto socioambiental nas cadeias produtivas das empresas privadas; e

f) do fomento e do apoio técnico aos empreendimentos do setor da economia de impacto;

III - fortalecer organizações intermediárias que:

a) ofereçam apoio ao desenvolvimento da economia de impacto, com atuação na capacitação e na formação de empreendedores;

b) gerem novos conhecimentos sobre economia de impacto e atuem na sua disseminação;

c) processem dados, estatísticas e informações sobre o setor;

d) incentivem a economia e o investimento de impacto; e

e) promovam a conexão de investidores e doadores com empreendedores;

IV - promover um ambiente institucional e normativo favorável aos investimentos e aos negócios de impacto, por meio:

a) da atuação junto aos órgãos governamentais que trabalhem com a temática de investimentos, instrumentos financeiros e econômicos de impacto; e

b) do incentivo ao setor produtivo e empresarial para que estes adequem as suas cadeias produtivas aos princípios de proteção ao meio ambiente e à sociedade; e

V - promover a articulação interfederativa com Estados e Municípios no fomento à economia de impacto, por meio:

a) do incentivo aos entes federativos na regulamentação da sua atuação na área da economia de impacto; e

b) do apoio à estruturação de comitês locais de economia de impacto.

Art. 5º Fica instituído o Comitê de Economia de Impacto, órgão consultivo destinado a propor, monitorar, avaliar e articular a implementação da Estratégia Nacional de Economia de Impacto.

Parágrafo único. O Comitê terá prazo de duração de dez anos, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

Art. 6º O Comitê é composto por:

I - representantes dos seguintes órgãos e entidades:

a) um do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, que o presidirá;

b) um da Casa Civil da Presidência da República;

c) um do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

d) um do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

e) um do Ministério da Educação;

f) um do Ministério da Fazenda;

g) um do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

h) um do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

i) um do Ministério do Planejamento e Orçamento;

j) um do Ministério das Relações Exteriores;

k) um do Ministério do Trabalho e Emprego;

l) um da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;

m) um da Secretaria-Geral da Presidência da República;

n) um do Banco da Amazônia S.A.;

o) um do Banco do Brasil S.A.;

p) um do Banco Central do Brasil;

q) um do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

r) um do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

s) um da Caixa Econômica Federal;

t) um da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

u) um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

v) um da Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - Embrapii; e

w) um da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep;

II - um representante da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - Apex-Brasil;

III - um representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae; e

IV - vinte e cinco representantes do setor privado, de organizações da sociedade civil, de organismos multilaterais e de associações representativas de Estados e Municípios.

§ 1º Cada membro do Comitê terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros de que tratam os incisos I, II e III do **caput** e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e das entidades que representam.

§ 3º Os membros de que trata o inciso IV do **caput** e os respectivos suplentes serão indicados pelo Secretário de Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os membros do Comitê serão designados em ato do Secretário de Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 5º O Comitê poderá convidar um representante da Diretoria-Geral do Senado Federal e um representante da Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados, para integrá-lo em caráter permanente.

§ 6º O Comitê poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicas e privadas, e de organizações da sociedade civil para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

§ 7º A Presidência do Comitê será exercida pela Secretaria de Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Art. 7º O Comitê se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Presidente.

Art. 8º O quórum de reunião do Comitê é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

Parágrafo único. Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do Comitê terá o voto de qualidade.

Art. 9º O Comitê contará com cinco grupos de trabalho, com a finalidade de assessorá-lo nas seguintes áreas:

I - ampliação da oferta de capital para a economia de impacto;

II - aumento da quantidade de negócios de impacto;

III - fortalecimento das organizações intermediárias;

IV - promoção de um ambiente institucional e normativo favorável aos investimentos e negócios de impacto; e

V - articulação interfederativa com Estados e Municípios no fomento à economia de impacto.

Parágrafo único. O quantitativo de membros de cada um dos grupos de trabalho a que se refere o **caput** não excederá ao quantitativo de membros do Comitê.

Art. 10. O Comitê encaminhará ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, anualmente, na última quinzena do mês de dezembro, relatório de monitoramento com os resultados obtidos e as metas estabelecidas para o período subsequente.

Parágrafo único. O termo de conclusão dos trabalhos será encaminhado ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços anteriormente à finalização do prazo de duração estabelecido no parágrafo único do art. 5º.

Art. 11. A participação no Comitê e nos seus grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 12. Os membros do Comitê e dos seus grupos de trabalho que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 13. A Secretaria-Executiva do Comitê de Economia de Impacto será exercida pelo Departamento de Novas Economias da Secretaria de Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva do Comitê de Economia de Impacto elaborará o regimento interno, que será submetido ao Comitê e aprovado em até duas reuniões ordinárias.

Art. 14. Fica revogado o Decreto nº 9.977, de 19 de agosto de 2019.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de agosto de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

Presidente da República Federativa do Brasil

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Nota Técnica SEI nº 1443/2024/MDIC

Assunto: **Análise do Projeto de Lei (PL) nº 3.284/2021, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, que estabelece o Sistema Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto (Simpacto) e institui a qualificação das Sociedades de Benefício.**

Senhor Secretário,

SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 3.284/2021, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, que estabelece o Sistema Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto (Simpacto) e institui a qualificação das Sociedades de Benefício.

Destaca-se que o mencionado PL foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do Senado Federal, e segue aguardando relatório, ante distribuição ao Senador Oriovisto Guimarães, havendo previsão que siga posteriormente a outras comissões, a saber: CMA, CAS e CAE.

REFERÊNCIAS

1. Texto Inicial PL 3.284/2021 - https://tinyurl.com/PL3284-2021

2.Decreto nº 11.427, de 1º de março de 2023 - Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

3. Decreto nº 11.646, de 16 de agosto de 2023 - Institui a Estratégia Nacional de Economia de Impacto (ENIMPACTO) e o Comitê de Economia de Impacto

4. Plano Decenal da Estratégia Nacional de Economia de Impacto (2023-2032)
- https://tinyurl.com/planodecenal2023-2032

5. Portaria GM/MDIC nº 192, de 19 de junho de 2024, Estabelece o Sistema Nacional de Economia de Impacto
SIMPACTO. https://tinyurl.com/simpactohttps://tinyurl.com/simpactohttps://tinyurl.com/simpacto

ANÁLISE

Das competências do DNOVA:

1. A fim de delimitar o escopo desta análise, cumpre destacar, primeiramente, as competências deste Departamento de Novas Economias (DNOVA), a fim de estabelecer, ainda mais especificamente, o escopo da análise em curso, nos termos do art. 36, do Decreto 11.427, de 1º de março de 2023:

> Art. 36. Ao Departamento de Novas Economias compete:
> I - incentivar, apoiar e mobilizar empresários de negócios socioambientais;
> II - incentivar a mobilização de capital público e privado para apoiar organizações intermediárias e organizações financiadoras de negócios de impacto socioambiental;
> III - coordenar, em articulação com os entes federativos e a sociedade civil, a política pública

de investimento para negócios de impacto socioambiental no âmbito nacional, nos termos do disposto no Decreto nº 9.977, de 19 de agosto de 2019;
IV - propor políticas que incentivem o surgimento e o desenvolvimento de investimentos e negócios de impacto socioambiental;
V - colaborar com órgãos da administração direta, indireta e entes internacionais, e organizações privadas que atuem na área de investimentos e negócios de impacto socioambiental, nos assuntos de competência do Departamento;
VI- promover ambiente regulatório favorável para o desenvolvimento de instrumentos de investimento de impacto e de negócios socioambientais;
VII - avaliar e monitorar os investimentos e os negócios de impacto socioambiental no País, de modo a manter atualizado o cadastro de negócios de impacto socioambiental, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; e
VIII - propor políticas públicas que incentivem compras públicas de negócios que gerem impacto socioambiental positivos e incentivar a integração de negócios de impacto socioambiental nas cadeias de produção de grandes empresas e corporações.

2. Nesse sentido, denota-se que concerne diretamente ao DNOVA tratar de temas relativos ao incentivo, apoio e mobilização de investimentos e negócios de impacto, sendo, não por acaso, este departamento apontado como Secretaria-Executiva do Comitê de Economia de Impacto da ENIMPACTO, no escopo do Art. 13 do Decreto 11.646, de 16 de agosto de 2023.

Da Economia de Impacto:

3. Cumpre mencionar que dados de acompanhamento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas mostram a necessidade de adoção de ações urgentes para enfrentar os desafios sociais e climáticos da atualidade. Para ilustrar a magnitude do desafio que se coloca aqui estão alguns dados divulgados pela plataforma de acompanhamento dos ODS. Pela primeira vez em duas décadas, houve um aumento da pobreza entre os anos de 2019 e 2020 da ordem de 6,7% para 7,2%, isto entre trabalhadores, o que representa o acréscimo de 8 milhões de pessoas nessa situação. Nos últimos 300 anos o planeta perdeu 85% das fontes de água doce. E ainda temos 1 bilhão de pessoas vivendo em moradias indignas no mundo. Os problemas socioambientais atuais são de tal magnitude e complexidade que exigem atuação não apenas do poder público, mas também do setor privado, inclusive com a adoção de soluções inovadoras que minimizem os efeitos negativos da produção industrial e promovam um setor produtivo em que soluções sociais e ambientais são inerentes à atividade econômica. É nesse contexto em que novas abordagens empresariais e de investimentos estão surgindo, num movimento em que o hibridismo entre impacto social e sustentabilidade financeira estão integrados, caracterizando assim, a economia de impacto. Os negócios e investimentos de impacto socioambiental são exemplos desse movimento que combina a intenção de resolver problemas socioambientais usando soluções de mercado e ao mesmo tempo alcançando sustentabilidade financeira.

4. Organizações internacionais públicas e privadas reconhecem a relevância da economia de impacto e dos negócios alinhados com essa lógica. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) defende que estes negócios são relevantes tanto para o desenvolvimento econômico quanto para o enfrentamento de desafios socioambientais dos países. Segundo a OCDE, os postos de trabalho gerados por negócios da economia de impacto social apresentam características importantes, pois estes permanecem na comunidade local, uma vez que as empresas sociais raramente se deslocam do local de origem dos empreendedores; eles também apoiam indivíduos vulneráveis; contribuem para o desenvolvimento econômico local e criam oportunidades em áreas urbanas em áreas rurais remotas, onde geralmente há pouca geração de riqueza (OCDE, 1999). Os Negócios e Investimentos de Impacto são importantes não apenas por sua capacidade de criar empregos, mas também por serem atores centrais na preservação ambiental, no combate à exclusão social, reforçando o capital social local e apoiando a participação democrática, prestando serviços sociais de boa qualidade e promovendo um desenvolvimento econômico mais inclusivo. A OCDE ainda afirma que apoiar a criação e o desenvolvimento de empresas de impacto permite que as políticas públicas enfrentem o desemprego e outros desafios sociais e econômicos de maneira mais eficiente e eficaz do que se dependerem apenas dos setores público ou filantrópico, melhorando, portanto, o gasto do dinheiro público. A OCDE acredite que economia de impacto social é

uma das políticas públicas mais relevantes para viabilizar o enfrentamento dos desafios sociais e econômicos (Mendell, 2010). Mas, para tanto, negócios e investimentos de impacto social devem ser adequadamente apoiados por políticas públicas.

5. The Boston Consutling Group (BCG) (2013), afirma que já foi demonstrado por um conjunto de estudos que negócios de impacto tem capacidade de resolver diversos problemas, tais como a fome e a desnutrição, a baixa produtividade agrícola das populações rurais, a deficiência de acesso à eletricidade, o desemprego, as deficiências no acesso à política de saúde pela população, além de melhorar a expectativa de vida das populações locais. O Banco Mundial (2017) também adota uma posição favorável aos negócios e investimentos de impacto social e explicam as razões pelas quais os governos devem apoiar o desenvolvimento da economia de impacto. O Banco Mundial cita os resultados alcançados por alguns países em que já existe política pública de incentivo à economia de impacto. No caso da Colômbia e Reino Unido os negócios de impacto atuam para preencher a lacuna de acesso aos serviços públicos e na erradicação da pobreza extrema. No Reino Unido, Estados Unidos e Itália, os negócios de impacto melhoraram a qualidade dos serviços públicos, barateando o seu custo. Na Polônia, Canadá, Coréia do Sul e Chile estes negócios criaram coesão social e benefícios econômicos.

6. O movimento da economia de impacto também tem chamado a atenção do setor privado. Dados de investimento mostram que os ativos da categoria sustentável e responsável alcançaram US$ 35 trilhões, um aumento de 55% entre os anos de 2016 e 2020), segundo a Aliança Global para o Investimento Sustentável, isto considerando apenas os 5 maiores mercados do mundo. Considerando que o total de ativos sob gestão nesses mercados é de US$ 98 trilhões, a representatividade dos investimentos com relação ao total é de 35.9% do total dos ativos geridos. No mesmo período, ativos tradicionais cresceram apenas 20%. Já o setor de investimento de impacto soma no mundo US$ 1,164 trilhão, segundo dados do Global Impact Investing Network. No Brasil, o volume de ativos dos investimentos de impacto no Brasil cresceu de US$ 219 milhões em 2017 (R$ 1,135 bilhão) para aproximadamente US$ 850 milhões em 2020 (R$ 4,4 bilhões), segundo dados da Aspen Network of Development Entrepreneurs (ANDE). A Aliança Global para o Investimento Sustentável ainda aponta que ativos geridos sob os princípios da proteção ao meio ambiente e sociedade e com uma governança responsável (ASG) têm apresentado retorno financeiro maior que os tradicionais, mostrando que mudança de paradigma nos negócios e investimentos também também têm gerado crescimento econômico. Estes dados refletem os novos paradigmas sob os quais o setor financeiro tem se organizado, resultado do reconhecimento da sociedade de que é preciso adoção de um novo código de ética nos negócios e na indústria para preservar o meio ambiente e promover uma sociedade justa.

7. Como resultado desse movimento global em prol de uma economia que respeite o meio ambiente e a sociedade é que o Brasil inaugurou a Estratégia Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto - ENIMPACTO no ano de 2017, por meio do DECRETO Nº 9.244, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017. A ENIMPACTO é uma articulação de órgãos e entidades da administração pública federal, do setor privado e da sociedade civil com o objetivo de promover um ambiente favorável ao desenvolvimento de investimentos e negócios de impacto. Ela está estruturada em quatro principais eixos de trabalho: I - Ampliação da oferta de capital para os negócios de impacto; II - Aumento da quantidade de negócios de impacto; III - Fortalecimento das organizações intermediárias; e IV - Promoção de um ambiente institucional e normativo favorável aos investimentos e aos negócios de impacto. A ENIMPACTO, atua em estreita colaboração de ministérios, bancos públicos, universidades, além de outros órgãos públicos. A esfera privada também é parceira relevante e tem como assento representando diversos setores da economia. Os parceiros da ENIMPACTO colaboram colocando à disposição sua força de trabalho para atuação nos projetos construídos coletivamente, além de recursos financeiros e técnicos em geral.

8. Em 2017 a responsabilidade institucional pela coordenação da ENIMPACTO era de responsabilidade do então Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC). No ano de 2019, o MDIC foi extinto pela Medida Provisória n° 870, de 1° de janeiro de 2019 (Art. 570), posteriormente convertida na Lei nº 13.844. Entre os anos de 2019 e 2022 diferentes órgãos do então Ministério da Economia assumiram a responsabilidade institucional pela ENIMPACTO (secretaria de inovação, secretaria de micro e pequenas empresas, coordenação de empreendedorismo feminino). A partir da recriação do MDIC no ano de 2023, foi criada a Secretaria de Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria - SEV, que possui a missão de colocar a sustentabilidade ambiental na vanguarda das políticas

industriais e econômicas do país. Trata-se de uma grande janela de oportunidade para transformar o Brasil em uma potência tecnológica e digital, ambiental e ecológica, de liberdade econômica e empreendedora e com infraestrutura sustentável e focada na transição energética.

9. Um dos temas da Secretaria de Economia Verde é justamente fomentar um modelo de desenvolvimento econômico que conjuga a melhoria do bem-estar humano e a equidade social, ao mesmo tempo que trabalha para reduzir os riscos ambientais e a escassez ecológica. É uma abordagem econômica sustentável que busca promover o desenvolvimento econômico e a criação de empregos por meio de atividades econômicas que reduzem a degradação ambiental e a emissão de gases de efeito estufa. A economia verde é baseada em princípios de eficiência energética, uso de energias renováveis, redução de emissões de gases de efeito estufa, desenvolvimento de tecnologias limpas, preservação da biodiversidade e uso sustentável dos recursos naturais. Alguns exemplos de atividades econômicas que se enquadram nesse conceito incluem a produção de energias renováveis, a gestão de resíduos e a construção de edifícios verdes. O objetivo da economia verde é promover o crescimento econômico de forma sustentável, de modo que as gerações futuras possam desfrutar de um meio ambiente saudável e recursos naturais suficientes para atender às suas necessidades.

10. Nesse intuito de incentivar negócios alinhados com os princípios da economia verde e de impacto e, igualmente, viabilizar a implementação das responsabilidades institucionais desta secretaria, houve a proposição de revogação do DECRETO Nº 9.977, DE 19 DE AGOSTO DE 2019, substituindo-o pelo DECRETO Nº 11.646, DE 16 DE AGOSTO DE 2023 que instituiu a Estratégia Nacional de Economia de Impacto e o Comitê de Economia de Impacto.

11. Nesse escopo, o Decreto Nº 11.646/2023 trouxe os seguintes objetivos, *in verbis*:

> Art. 4º São objetivos da Estratégia Nacional de Economia de Impacto:
> I - ampliar a oferta de capital, por meio:
> a) da mobilização de recursos públicos e privados destinados ao investimento e ao financiamento para a economia de impacto; e
> b) do incentivo à adoção de instrumentos financeiros adequados às especificidades da economia de impacto;
> II - aumentar a quantidade de negócios de impacto, por meio:
> a) da disseminação da cultura de avaliação de impacto socioambiental;
> b) da geração de dados que proporcionem visibilidade aos investimentos e aos negócios de impacto;
> c) do apoio ao desenvolvimento de negócios;
> d) da articulação para atendimento das demandas de contratações do setor público;
> e) da promoção da integração de soluções de impacto socioambiental nas cadeias produtivas das empresas privadas; e
> f) do fomento e do apoio técnico aos empreendimentos do setor da economia de impacto;
> III - fortalecer organizações intermediárias que:
> a) ofereçam apoio ao desenvolvimento da economia de impacto, com atuação na capacitação e na formação de empreendedores;
> b) gerem novos conhecimentos sobre economia de impacto e atuem na sua disseminação;
> c) processem dados, estatísticas e informações sobre o setor;
> d) incentivem a economia e o investimento de impacto; e
> e) promovam a conexão de investidores e doadores com empreendedores;
> IV - promover um ambiente institucional e normativo favorável aos investimentos e aos negócios de impacto, por meio:
> a) da atuação junto aos órgãos governamentais que trabalhem com a temática de investimentos, instrumentos financeiros e econômicos de impacto; e
> b) do incentivo ao setor produtivo e empresarial para que estes adequem as suas cadeias produtivas aos princípios de proteção ao meio ambiente e à sociedade; e
> V - promover a articulação interfederativa com Estados e Municípios no fomento à economia de impacto, por meio:
> a) do incentivo aos entes federativos na regulamentação da sua atuação na área da economia de impacto; e
> b) do apoio à estruturação de comitês locais de economia de impacto.

12. Cumpre igualmente destacar que, na esteira de seu Plano Decenal vigente, a ENIMPACTO busca articular ações em diferentes níveis federativos e, de maneira mais estrita, fomentar uma política de

impacto local em cada Estado-membro brasileiro, em consonância com a política federal.

13. Em consecução ao objetivo listado no art. 4º, V, do mencionado Decreto instituidor da ENIMPACTO, este MDIC deu causa recente ao **Sistema Nacional de Economia de Impacto (SIMPACTO), isto é, uma sinergia entre a política federal e as políticas distrital e estaduais dos 26 (vinte e seis) estados e Distrito Federal, por meio da publicação da Portaria GM/MDIC nº 192, de 19 de junho de 2024.** A integração entre as políticas federal e estaduais é uma demanda histórica do ecossistema de impacto brasileiro, a partir da escuta e participação da sociedade civil organizada, iniciativa privada e demais órgão públicos presentes no colegiado do Comitê de Economia de Impacto.

14. Nesse sentido, o sistema já conta com a adesão dos estados do Rio Grande do Norte e Alagoas, nos termos da Portaria de sua instituição, bem como encontra-se em tratativas avançadas para integração dos estados do Ceará, Espírito Santo e Pernambuco. Destaca-se, ainda, que outras cinco unidades da federação também já contam com políticas de economia de impacto local, instituídas por legislação estadual, a saber: Distrito Federal, Goiás, Minas Gerais, Paraíba e Rio de Janeiro.

Análise Técnica de Mérito do PL 3.284/2021

15. A referida proposta legislativa dispõe, em seu art. 1º, sobre o Sistema Nacional de Investimento e Negócios de Impacto e a instituição de qualificação das chamadas Empresas ou Sociedades de Benefícios. Nesse escopo, seu parágrafo único esclarece que tal lei não versará sobre aspectos tributários, que deverão ser regulamentados por meio de outros instrumentos, portanto não há de se falar em feitos tributários imediatos.

16. Em seu art. 2º, o PL traz conceituação sobre os termos "negócios de impacto", "investimentos de impacto" e "organizações intermediárias". Nesse sentido, **as terminologias coadunam-se com as já adotadas pelo Decreto 11.646, de 16 de agosto de 2023.**

17. No âmbito dos arts. 3º e 4º, o legislador fez propositura relevante quanto ao estímulo e financiamento de negócios de impacto, especialmente a partir do Poder Público, em consonância com a atual Estratégia Nacional de Economia de Impacto.

18. O arts. 5º e 6º coadunam-se diretamente com o objetivo de ampliação da oferta de capital para a economia de impacto por meio da mobilização de recursos públicos destinados ao investimento e financiamento, nos termos do art. 4º, I, alínea "a", do Decreto 11.646, de 16 de agosto de 2023. Outrossim, destaca-se a figura dos Contratos de Impacto Social (CIS), que, conforme trazido na respectiva justificação do PL, já é aplicada em alguns entes da federação, como instrumento contratual com menor risco para o poder público e estímulo a impactos favoráveis de responsabilidade socioambiental.

19. O art. 7º ao instituir o Sistema Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto (Simpacto) traz importante contributo à institucionalização. **Cumpre destacar, no entanto, que este departamento considera tecnicamente mais adequado utilizar o nome "Sistema Nacional de Economia de Impacto", como já é empregado no âmbito da Portaria GM/MDIC nº 192, de 19 de junho de 2024, especialmente pelo fato do conceito economia de impacto ser mais inclusivo e abrangente, nos termos da atual ENIMPACTO.** Nesse escopo, mencione-se que a atribuição de caráter legal ao SIMPACTO, contribuirá sobremaneira para o desenvolvimento perene de políticas públicas, nos diferentes entes da Federação, dado que, atualmente, o sistema conta tão somente com status normativo infralegal, estabelecido pela já mencionada portaria.

20. O art. 8º traz previsão de fonte receitas para o SIMPACTO, a partir de repasse do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Embora este Departamento não detenha competência contábil ou orçamentária, o que deve ser analisado pela devida área ou órgão concernente, a previsão de receita de suporte ao Sistema mostra-se relevante e de especial contribuição para que suas atividades sejam realizadas, dado que atualmente o SIMAPCTO não conta com fonte de receita própria em âmbito federal.

21. Os arts. 9º ao 14º versam sobre a criação e adoção da qualificação “Sociedade de Benefício” ou “Empresa de Benefício”, a partir da indicação do propósito de impacto socioambiental positivo, estipulação de obrigações da administração da empresa, como existência de monitoramento, relatórios anuais e comitê de impacto.

22. Em termos técnicos, a proposta não significa a criação de um tipo societário novo. Trata-se de uma forma de qualificação jurídica aplicável aos tipos societários atualmente existentes, isto é: sociedades empresárias, sociedades simples e empresas individuais de responsabilidade limitada. Esta característica traz mais segurança e simplicidade à qualificação uma vez que aproveita integralmente todo o arcabouço legal e jurisprudencial dos tipos societários existentes, sem inovação das matérias consolidadas.

23. O impacto social e ambiental positivo é compreendido no âmbito da proposta legislativa como as repercussões de curto, médio e longo prazo, diretos e indiretos decorrentes das atividades da sociedade de benefício, com a obrigação dos administradores considerarem esses impactos em suas respectivas tomadas de decisão, agregado ao reporte anual dos resultados obtidos.

24. A consideração do impacto social e ambiental ainda se estende aos acionistas controladores, traduzindo-se como do melhor interesse da empresa, para a vinculação de votos e decisões na hipótese de conflito de interesse, uma vez que passa a integrar o objeto social da organização.

25. A adoção da qualificação jurídica pela organização tem também repercussão na estrutura da sua administração. São elencados três atores que passam a integrar a administração da sociedade, constituídos como instrumentos para assegurar a efetividade do impacto agregado às atividades da organização a serem adotados de forma proporcional ao porte de cada empresa: um Diretor de Impacto, um Comitê de Impacto e um Membro do Conselho de Administração indicado pelo Comitê de Impacto. Há uma preocupação para que os instrumentos de governança não onerem excessivamente a atividade, e são, portanto, aplicáveis de forma gradativa conforme o porte da empresa, a natureza de suas atividades e a complexidade dos produtos e serviços ofertados.

26. As medidas de governança visam criar instrumentos de autocumprimento e qualificação da tomada de decisões para a realização do impacto socioambiental positivo integrado à atividade da empresa. Da mesma forma, possibilita maior efetividade da mensuração e prestação de contas periódica quanto ao impacto obtido, utilizando métricas desenvolvidas por terceiros não relacionados com a organização.

27. O relatório de impacto é apresentado de forma integrada ao relatório da administração e será objeto de prévia avaliação pelos órgãos internos e estará sujeito à deliberação na reunião ou assembleia de sócios que tomar as contas anuais da administração.

28. A lei proposta é concisa e eficaz em abordar os elementos essenciais dos negócios de impacto, é coerente com o ordenamento jurídico e, por sua natureza societária, preserva a ampla liberdade do empreendedor. Ao mesmo tempo, revela-se um marco e um mecanismo importante para estabelecer os elementos mínimos comuns aos negócios que desejam inserir em suas atividades a dimensão do impacto social e ambiental positivo, conferindo segurança jurídica a todos os envolvidos na cadeia produtiva: investidores, fornecedores, empreendedores e consumidores.

29. Ao introduzir no ordenamento jurídico a figura da qualificação das Sociedades de Benefício, neste momento oportuno, vislumbra-se benefícios e resultados como:

a) clara identificação jurídica com elementos homogêneos dessa nova forma de fazer negócios;

b) prover conteúdo e forma para debates estruturantes relativos a:

c) compras públicas de triplo impacto (ex: serviços e bens públicos para população de baixa renda);

d) oferta de crédito para desenvolvimento social, econômico e ambiental (ex: agências de fomento, instrumentos financeiros, dentre outros);

e) outras formas de fomento do campo por iniciativas públicas e privadas.

f) ampliar a segurança jurídica aos gestores públicos, empresários e investidores que exerçam suas atividades neste setor.

30. Portanto, **a proposição legislativa mostra-se profícua em seu intento, sugerindo-se, contudo, breves alterações textuais, a fim de harmonizar o intento da proposta, confeccionada em 2021,**

com a linguagem e terminologias já pactuados na atual Estratégia Nacional de Economia de Impacto - ENIMPACTO, construída a partir da escuta ativa dos atores que compõem o ecossistema de impacto no país.

CONCLUSÃO

31. Neste escopo, ante as competências desta Secretaria de Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria (SEV), bem como, mais especificamente, deste Departamento de Novas Economias (DNOVA/SEV/MDIC), entende-se que o PL 3.284/2021, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, o qua estabelece o Sistema Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto (Simpacto) e institui a qualificação das Sociedades de Benefício, mostra-se especialmente auspicioso para o desenvolvimento da economia de impacto no Brasil, em face da atual Estratégia Nacional de Economia de Impacto - ENIMPACTO, e do Comitê de Economia de Impacto, ambos estabelecidos por meio do Decreto 11.646, de 16 de agosto de 2023.

32. Nesse sentido, feita análise do projeto de lei em tela, bem como apontadas breves considerações sobre a temática afeta, **este Departamento posiciona-se de maneira favorável à referida proposição legislativa, vislumbrando, no entanto, a necessidade de pequenos ajustes ressaltados nesta nota técnica**, argumentando, por fim, por sua consequente aprovação junto ao Congresso Nacional.

RECOMENDAÇÃO

33. Ante o exposto, considerando-se as competências deste Departamento, recomenda-se o encaminhamento desta Nota Técnica à consideração superior para avaliação das observações apresentadas e posterior envio à ASPAR para as providências necessárias.

34. Este Departamento de Novas Economias está à disposição para eventuais manifestações que poderão surgir por ocasião de futuras tramitações do PL nº 3.284/2021.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LUIS PAULO MENDES DIAS

Coordenador-Geral de Economia Verde e de Impacto, Substituto

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

LUCAS RAMALHO MACIEL

Diretor do Departamento de Novas Economias

De acordo,

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG

Secretário de Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria

Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ramalho Maciel**, **Diretor(a)**, em 04/07/2024, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Luis Paulo Mendes Dias**, **Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 04/07/2024, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Sobral Rollemberg**, **Secretário(a)**, em 05/07/2024, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43265669** e o código CRC **254AD3F7**.

Referência: Processo nº 52315.000975/2024-73. SEI nº 43265669

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/06/2024 | Edição: 117 | Seção: 1 | Página: 32

Órgão: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços/Gabinete do Ministro

PORTARIA GM/MDIC Nº 192, DE 19 DE JUNHO DE 2024

Estabelece o Sistema Nacional de Economia de Impacto - SIMPACTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 1º do Anexo I do Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.646, de 16 de agosto de 2023, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o Sistema Nacional de Economia de Impacto - SIMPACTO, com o objetivo de articular ações nos diferentes níveis federativos para fortalecer a economia de impacto e interligar os comitês temáticos.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se economia de impacto modalidade econômica caracterizada pelo equilíbrio entre a busca de resultados financeiros e a promoção de soluções para problemas sociais e ambientais, por meio de empreendimentos com impacto socioambiental positivo, que permitam a regeneração, a restauração e a renovação dos recursos naturais e a inclusão de comunidades, contribuindo para um sistema econômico inclusivo, equitativo e regenerativo;

Art. 3º O Sistema Nacional de Economia de Impacto (SIMPACTO) é composto por:

I - 1 (uma) Coordenação Nacional; e

II - até 27 (vinte e sete) Coordenações Estaduais de Economia de Impacto (CEEI), vinculadas às respectivas Secretarias de Estado de cada Estado e do Distrito Federal.

§ 1º O Coordenador Nacional do SIMPACTO será designado pelo Secretário de Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 2˚ A adesão dos Estados e do Distrito Federal dar-se-á por meio de Acordo de Cooperação Técnica para o desenvolvimento conjunto de políticas públicas para o pleno desenvolvimento da economia de impacto.

Art. 4º O Sistema Nacional de Economia de Impacto, coordenado pela Secretaria de Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria, buscará desenvolver ações e políticas públicas coordenadas, que observem os aspectos políticos e territoriais das Unidades da Federação, promovendo a articulação interfederativa com Estados, Distrito Federal e Municípios no fomento à economia de impacto, tendo por objetivos específicos:

I - o incentivo aos entes federativos na regulamentação da sua atuação na área da economia de impacto; e

II - a estruturação de comitês locais de economia de impacto.

Art. 5º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços poderá estabelecer parcerias com órgãos e entidades públicas e privadas para o atingimento do objetivo e das finalidades do Sistema Nacional de Economia de Impacto.

Art. 6º Os órgãos que compõem a governança do SIMPACTO adotarão providências junto aos respectivos Poderes Executivos no sentido de buscarem alcançar os objetivos do Sistema ora instituído em suas estratégias e ações direcionadas à economia de impacto.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

MOÇÃO DE APOIO À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.284/2021

O Comitê de Economia de Impacto, instituído pelo Decreto nº 11.646/2023 e vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC, vem respeitosamente manifestar seu apoio institucional ao Projeto de Lei nº 3284/2021 ("PL"), de autoria do Senador Rodrigo Cunha, que estabelece o Sistema Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto (SIMPACTO) e institui a qualificação das "Sociedades de Benefício".

1. CONSIDERAÇÕES

Referido PL se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, tendo recebido **parecer favorável** do Relator, Senador Oriovisto Guimarães, acerca da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa**, estando em condições regimentais para deliberação e votação pelo colegiado da Comissão.

Ademais, o projeto conta com respaldo técnico do MDIC, conforme demonstrado na Nota Técnica SEI nº 1443/2024/MDIC, do Departamento de Novas Economias da Secretaria de Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria deste Ministério. Na análise, reconhece-se que o PL 3284/2021 "*mostra-se especialmente auspicioso para o desenvolvimento da Economia de Impacto no Brasil, em face da atual Estratégia Nacional de Economia de Impacto - ENIMPACTO*", posicionando-se "*de maneira favorável à referida proposição legislativa*" e "*argumentando por sua consequente aprovação junto ao Congresso Nacional*".

A economia de impacto representa setor em franco crescimento, com volume global estimado de recursos para investimentos responsáveis na ordem de 12 trilhões de dólares, segundo o relatório *Better Business, Better World*[1]. A aprovação desta legislação posicionará o Brasil como referência regional na regulamentação deste segmento econômico estratégico.

Destaca-se, ainda, que no escopo do desenvolvimento da ENIMPACTO, foi estabelecido o Sistema Nacional de Economia de Impacto (SIMPACTO), por meio da Portaria GM/MDIC nº 192, de junho de 2024, com o objetivo de articular ações nos diferentes níveis federativos para fortalecer a economia de impacto e interligar os comitês temáticos, em alinhamento ao âmbito do PL 3.284/2021. Tal institucionalização é resultado da mobilização da ENIMPACTO e seu Comitê parceiro no sentido de impulsionar este ecossistema mediante a agregação de entes federativos em torno da pauta de impacto socioambiental positivo.

Atualmente quatro unidades da federação já aderiram ao SIMPACTO, por meio da celebração de Acordos de Cooperação Técnica com a União: Rio Grande do Norte, Alagoas, Ceará e Espírito Santo. Além destes, outros seis estados já detêm legislação de impacto: Paraíba, Pernambuco, Goiás, Distrito Federal, Minas Gerais e Rio de Janeiro.

(a) Articulação do Comitê de Economia de Impacto

O PL 3284/2021 está diretamente alinhado com a Estratégia Nacional de Economia de Impacto (ENIMPACTO), cuja implementação constitui a finalidade precípua deste Comitê, conforme estabelecido no art. 2º de nosso Regimento Interno:

"Art. 2º O Comitê tem como finalidade propor, monitorar, avaliar e ***articular*** *a implementação da Estratégia Nacional de Economia de Impacto."* Grifamos.

(b) Relevância Institucional e Interesse Público

[1] Disponível em: https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/2399BetterBusinessBetterWorld.pdf

A proposição legislativa representa instrumento fundamental para:

Pavimentação do arcabouço legislativo brasileiro necessário ao desenvolvimento da Economia de Impacto no Brasil de maneira sólida e robusta, de forma a torná-la uma ferramenta de política pública sólida, perene e robusta, endossada pelo interesse público, apesar das políticas de Estado;

Criação de ambiente regulatório favorável ao crescimento sustentável do setor;

Estabelecimento de mecanismos de fomento através de políticas públicas integradas entre os entes federativos;

Institucionalização da qualificação "Sociedades de Benefício", inspirada em modelos internacionais já consolidados diversos países, pelas razões que acompanham o próprio PL.

2. REQUERIMENTO

Diante do exposto e considerando:

O **parecer favorável do Relator** pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria;

A **competência deste Comitê**;

O **respaldo técnico do MDIC** expresso na Nota Técnica SEI nº 1443/2024;

A **importância da matéria** para a implementação da Estratégia Nacional de Economia de Impacto;

O Comitê de Economia de Impacto requer respeitosamente a inclusão do PL 3284/2021 na pauta da próxima reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para que o parecer favorável já exarado pelo relator possa ser submetido à apreciação pelos membros da Comissão.

3. COMPROMISSO INSTITUCIONAL

O Comitê de Economia de Impacto reitera seu compromisso institucional com o acompanhamento da tramitação desta importante matéria legislativa e coloca-se à disposição para prestar os esclarecimentos técnicos que se fizerem necessários durante o processo deliberativo.

Brasília, 26 de junho de 2025

LUCAS RAMALHO MACIEL
Secretário-Executivo do Comitê de Economia de Impacto

Secretaria de Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria

Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

---

Manifestação aprovada em reunião do Comitê de Economia de Impacto realizada em 26 de junho de 2025, no exercício das competências estabelecidas no art. 7º, incisos V e IX, do Regimento Interno do Comitê, instituído pelo Decreto nº 11.646/2023.